



## Decisão 02487/2022-8 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 00441/2019-8, 03098/2007-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** EDILAMAR PIMENTA MARTINS NOGUEIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – DILIGÊNCIA – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.**

A necessidade de edição de ato de revisão do benefício de aposentadoria do instituidor da pensão, após o advento da EC 70/2012, retificando a Portaria 52/2007, além da Portaria 271/2018, a fim de que seja incluso o parágrafo único do art. 6º-A, da EC 41/2003, trazido ao mundo jurídico pela EC 70/2012, o que garante paridade, impõe a realização de diligência para que a origem proceda aos devidos ajustes.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Edimalar Pimenta Martins Nogueira**, esposa do ex-segurado, Sr. **José Leal Nogueira**, a partir de **21/09/2018**, por meio da **Portaria 271/2018**, com supedâneo no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da

Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03440/2021-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00140/2022-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou para que os autos sejam baixados à Unidade Técnica para que, previamente, se manifeste sobre a legalidade da revisão dos proventos de aposentadoria em face do advento da EC 70/2012, conforme fls. 46/49 do Processo TC 3098/2007 (apenso), devendo retornar para nova vista.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido em cota única, no valor de R\$ 3.060,73 (três mil, sessenta reais, setenta e três centavos), sendo que a

documentação de pág. 60/61 e 67, do Evento 3 destes autos, comprova a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Examinando o feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, requerendo que sejam baixados os autos à Unidade Técnica para que, previamente, manifeste-se sobre a legalidade da revisão dos proventos em face da EC 70/2012, devendo retornar para nova vista, além de outros questionamentos, conforme Manifestação 00140/2022-1, *verbis*:

[...]

Deste modo, restam comprovados nos autos os suportes fáticos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor, a percepção de proventos de aposentadoria decorrente do exercício de cargo efetivo no serviço público e a qualidade de dependente do beneficiário (art. 43, *caput*, inciso I, da Lei n. 2.818/2005).

A pensão, no valor de R\$ 3.060,73, foi fixada conforme o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 2.818/2005 e com os últimos proventos do instituidor (fls. 66/68, evento 3).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

#### **1.1 – Da ausência de autorização de registro para revisão dos proventos de aposentadoria**

Consoante inciso III do art. 17 da IN TC n. 31/2014 “*serão encaminhados por protocolo eletrônico específico ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar a data da assinatura do responsável, os documentos que embasem revisão que promovam*”, entre outras alterações, àquelas que ocasionem a retificação de proventos.

No caso em análise, observa-se que o valor dos proventos foi alterado em razão do advento do art. 6ª-A da EC n. 41/2003, introduzido pela EC n. 70/2012, conforme consta às fls. 45 e 49 do processo TC-03098/2007-9 (apenso).

Contudo, referido ato de revisão carece de registro, para o qual não houve autorização deste egrégio Tribunal de Contas, conforme art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 116, inciso II, da LC n. 621/2012 e art. 221, inciso II, e § 1º do RITCEES, pressuposto lógico e antecedente para a análise do ato de pensão por morte.

#### **1.2 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 16, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

No caso concreto, a portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 43, inciso I, da Lei n. 2.818/2005, referente ao respectivo beneficiário.

Denota-se, ainda, que a pensão ora concedida decorre de aposentadoria por invalidez com integralidade e paridade, critérios estes também aplicáveis às pensões derivadas dos respectivos proventos, conforme art. 6ª-A, parágrafo único, da EC n. 41/2003.

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Logo, o art. 43, inciso I, da LC n. 2.818/2005 e art. 6º-A da EC n. 41/2003 devem constar do ato.

### 1.3 – Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício

Por se tratar de pensão decorrente de proventos fixados com paridade de revisão do respectivo valor, indispensável a observância do disposto no at. 16, inciso VII, da IN n. 32/2014, devendo a planilha de fixação do benefício indicar “o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis”.

Observa-se que na planilha de cálculos (fl. 68, evento 3) não foram apontadas a fundamentação legal das rubricas dos proventos que serviram de base para a fixação do benefício, quais sejam “salário base”, “gratificação de assiduidade”, “triênio-quinquênio” e “biênio”.

Examinando-se a planilha de fls. 5/6 e 46/49 do processo TC-03098/2007-9, denota-se que também não foi indicada a fundamentação legal das rubricas da remuneração do servidor, as quais serviram de base de cálculo para a fixação dos proventos de aposentadoria.

Em busca à legislação relativa ao “salário base” observa-se que a parcela encontra fundamento no anexo I da Lei n. 2.172/1999 (<http://legis.serra.es.gov.br:8072/normas/images/leis/html/L21721999.html>), que alterou o estatuto do magistério público do município de Serra.

Salienta-se, porém, que o valor de salário base informado na planilha de proventos não corresponde àquele fixado na legislação indicada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade e das pensões dele decorrentes.

Por outro lado, quanto as demais parcelas, constata-se que parte das informações podem ser extraídas do processo de aposentadoria em apenso, no qual se elenca à fl. 49 do evento 3 as Leis n. 2.173/2009, n. 2.360/2001 e 921/1985 referente as rubricas biênio, assiduidade e triênio-quinquênio, contudo, foram omitidos os dispositivos pertinentes (21, §§ 1º, 2º e 3º, art. 153 e art. 30, respectivamente).

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais “*desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens*”.

Desse modo, a fundamentação legal das rubricas que integram a remuneração do servidor não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que regulam o direito, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação da pensão por morte a fundamentação legal de todas as rubricas da remuneração do instituidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle *a posteriori* da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## 2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, sejam baixados os autos à Unidade Técnica para que, previamente, se manifeste sobre a legalidade da revisão dos proventos de aposentadoria, conforme documentos de fls. 46/49 do processo TC-03098/2007-9.

Após, nova vista para derradeira manifestação. - g.n.

Examinando o feito, verifico, quanto ao questionamento *1.1 – Da ausência de autorização de registro para revisão dos proventos de aposentadoria, constante da Manifestação do Órgão Ministerial*, que não procede a solicitação de retorno à unidade técnica, visto que os proventos de aposentadoria do instituidor da pensão foi revisado em face da EC 70/2012, em 14/9/2012, não sendo emitido ato de revisão para que seja analisado.

Contudo, assiste razão ao douto Representante do *Parquet* de Contas quanto à necessidade de edição de ato para revisão do benefício de aposentadoria, em face da EC 70/2012 e o correspondente registro por esta Corte de Contas (item 1.1) para garantir à pensionista o direito à mesma paridade – a fim de que não reste dúvida a esse respeito -, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º-A, da EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012 (itens 1.2 e 1.3 da Manifestação Ministerial).

Desse modo, tenho que assiste razão parcial ao douto Representante do Parquet de Contas, devendo os autos retornarem à origem para que seja editado o ato de revisão do benefício de aposentadoria instituidor da pensão em tela, retificando-se a Portaria 52/2007 (processo TC 3098/2007), por oportuno, deve ser retificada a respectiva planilha de fixação dos proventos, com base nos valores percebidos em 30/3/2012, bem como se retificando a Portaria 271/2018 para que dela conste o parágrafo único do art. 6º-A da EC 41/2003, incluso pela EC 70/2012,

além da elaboração de nova planilha de fixação do valor da pensão com indicação da fundamentação legal requerida pelo *Parquet* de Contas.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo da área técnica e acompanhando parcialmente o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC-2487/2022-8

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. DETERMINAR a realização de DILIGÊNCIA** para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra – IPS proceda à **edição o ato de revisão do benefício de aposentadoria instituidor da pensão em tela, retificando a Portaria 52/2007** (processo TC 3098/2007), apresentando a respectiva planilha de fixação dos proventos com base nos valores percebidos em 30/3/2012, **bem como a retificação da Portaria 271/2018 para que dela conste o parágrafo único do art. 6º-A da EC 41/2003, incluso pela EC 70/2012**, além da elaboração de nova planilha de fixação do valor da pensão com indicação da fundamentação legal requerida pelo *Parquet* de Contas;

**1.2. ALERTAR** aos responsáveis que o não atendimento à diligência, ora determinada, sujeita à aplicação de multa na forma do art. 135 da LCE 621/2012, bem como à denegação do registro do ato de concessão da pensão em apreço.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 29/07/2022 – 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**